

AS MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES JOVENS

DEZORZI, Gabriela.¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando.²

RESUMO

O presente estudo discorrerá acerca do crime de violência doméstica cometido contra a mulher, com enfoque aos índices de alta incidência em mulheres jovens. Ainda, abordará neste os fatores históricos e sociais que contribuíram para o surgimento de uma lei geral que protegesse de forma exclusiva estas vítimas. Auferindo também como objetivo geral, qual tipo de violência doméstica com maior recorrência entre as jovens vítimas; se causou morte, lesão ou sofrimento, atingindo-a fisicamente, psicologicamente, sexualmente ou patrimonialmente. Identifica-se, portanto, quais os motivos das mulheres mais velhas denunciarem menos este tipo de violência, e também de qual forma as instituições de jurisdição contribuem para o enfrentamento de tal violência. Serão bases para a construção deste trabalho, pesquisa em sites com opiniões de estudiosos do âmbito jurídico e pesquisas de cunho bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.

1. INTRODUÇÃO

A Violência Contra a Mulher é uma grave violação dos direitos humanos, sendo também considerada um problema de saúde pública. A história do Brasil, é marcada pela distinção de gênero, e, ainda hoje, nota-se vestígios dessa herança histórico social capazes de legitimar o status quo, entre os quais se encontram as classificações sociais e nesta a classificação sexual.

O desenvolvimento tardio de mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil é fator que denuncia, por si, as dificuldades estruturais na elaboração de políticas públicas efetivas, que permitam a superação desse problema. Apenas no ano de 2006 é que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi promulgada.

Pode-se indicar ainda que a própria legislação não dispensava igual tratamento às mulheres, quando consideradas suas relações com os homens, como é possível depreender do art. 6º, II do Código Civil de 1916, que inseriu no rol de pessoas relativamente capazes as mulheres casadas. Nessa condição, qualquer negócio jurídico de interesse da mulher, precisava do consentimento de seu marido, sob pena de ser anulado.

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG. Integrante do PIBIC – Programa de apoio à Iniciação Científica – Cascavel/PR. E-mail: gabriela.dezorzi@hotmail.com

²Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

Portanto, há uma perspectiva histórica que legitima a abordagem pretendida no presente trabalho, haja vista a importância de investigar se o critério etário é uma variável que agrava ou não o problema disseminado da violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

É considerado legalmente jovem a pessoa entre os 15 a 29 anos de idade, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 12.852/2013 – Estatuto da Juventude. Para fins do presente estudo, para evitar a exposição de grupos com maior vulnerabilidade, pretende-se considerar os fenômenos pertinentes ao público entre 16 a 29 anos de idade. (BRASIL, 2013).

As etapas da pesquisa foram desenvolvidas com base em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, pretendendo identificar como surgiu e o que é a lei Maria da Penha, a análise do perfil etário e das características das violências perpetradas contra as mulheres jovens, causas das violências registradas, porque as adolescentes denunciam mais e, quais as possíveis alterações institucionais para a qualificação do Poder Judiciário e funções essenciais à justiça.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. LEI MARIA DA PENHA

Nas palavras de Felícia Reicher Madeira (1996), o gênero feminino constitui uma desvantagem não apenas por constituir menor força física, mas também por estabelecer atos malvistas pela sociedade que legitimam a violência praticada pelos homens, o que passou a torná-las vítimas ao longo da história. Desta forma, o tema que se tornou cada vez mais crítico passou a ser discutido.

O assunto começou a ser compreendido a partir de 1970 com o advento do movimento feminista que denunciava tanto a violência física quanto a violência simbólica como violação dos direitos humanos. Posteriormente, diversos organismos reconheceram o agravo do problema e se propuseram a adotar princípios de igualdade.

Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), definiu a violência contra a mulher como:

Todo ato de violência baseado em gênero que tem como resultado possível ou real um ato físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange sem caráter limitativo a violência física, sexual e psicológica na família incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra a mulher a violência exercida por outras pessoas – que não o marido – e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e

ao trabalho em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física sexual psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (OMS/OPS, 1998 apud MIZUNO; FRAID; CASSAB, 2010, p. 17)

No Brasil, segundo apontamentos realizados pelo Instituto Maria da Penha, somente após propagar-se o intolerável caso Maria da Penha de 1983 (uma vítima de violência doméstica que sofrera durante os 23 anos de seu casamento), verificou-se que era preciso discorrer sobre violência contra a mulher em razão de seu gênero. Diante da falta de medidas legais e ações efetivas que solucionassem o caso, Penha e as organizações não governamentais denunciaram o Estado brasileiro pela falta de atuação no caso de violência doméstica que feriam os direitos humanos vigentes.

Assim, no dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, conhecida também como Lei Maria da Penha, que definiu em seu art. 5º o conceito de violência doméstica nos seguintes termos: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha tem como foco atender como vítima:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006)

Segundo a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, são consideradas formas de agressões: físicas (ofende a integridade ou a saúde corporal da vítima), psicológicas (dano emocional e diminuição da autoestima), sexuais (constrangimento de presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada), morais (conduta que configure calúnia, difamação ou injúria) e patrimoniais (retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos). (BRASIL, 2006).

A Lei acrescentou também em seu plano a criação da medida protetiva que consiste no afastamento do agressor da vítima a fim de que ela não corra outros riscos, sendo o agressor punido caso não cumpra a ordem. Por fim, destaca-se que o mesmo marco estabelece ainda que o governo deverá dar suporte à vítima oferecendo centros de atendimento especializados, casas abrigos, delegacias, serviços de saúde, entre outros. Além dos pontos citados, o Estado também deverá promover campanhas e programas contra a violência doméstica e criar centros de reabilitação de agressores.

2.2 AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFORME O RECORTE ETÁRIO

Quando se discute violência nas relações efetivas, geralmente se pensa naquelas entre adultos, entretanto, dados da ONU (2019) mostraram que a cada 526 mulheres vítimas de agressão, 42,6% estão entre aquelas com idades entre 16 e 14 anos.

No Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança pública, em 2021, verificou-se que 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência doméstica. Dessas, analisou-se que 35,2% foram jovens entre 16 e 24 anos, e 28,6% (vinte e oito pontos percentuais e seis décimos) mulheres de 25 a 34 anos que relataram ter vivenciado algum tipo de violência. Portanto, as 63,8% (sessenta e três pontos percentuais e oito décimos) estão na incluídas na faixa etária legalmente considerada como sendo da população jovem ou próxima a ela.

Ainda havendo defasagem de dados Damásio de Jesus (2015) indica que um estudo realizado em Campinas revelou que de um total de 1.800 mulheres entrevistadas entre 15 e 49 anos entrevistadas, 62% afirmaram ter mantido relações sexuais contra a vontade, 7% declararam ter sido submetidas a violência física; 23%, a alguma forma de coerção, e 32% declararam ter considerado que era sua obrigação aceitar a imposição de seu marido, noivo ou companheiro.

Qualquer uma destas violências, constitui violação dos direitos humanos e devem ser denunciadas. Entretanto, o momento da decisão para efetuar a denúncia é muito difícil para a mulher vítima de violência, pois segundo Silvia Chakian (2015, n.p.) “Às vezes, o processo de denunciar acaba sendo mais violento pra essas mulheres do que a própria violência”, e ainda acrescentou que havia necessidade de melhorar a eficácia da Lei Maria da Penha.

De acordo com o tópico anterior, compreende-se que mulheres mais jovens, acima de 16 anos sofreram mais violência por possuem uma percepção maior do que é a violência, e por fim acabam por delatar mais denúncias do que mulheres mais velhas. Nas palavras de Jurema Werneck (2019, n.p.) “Como a juventude tem uma visão mais crítica dos papéis sociais de gênero, ela enxerga a violência e a desigualdade de forma mais aguda”.

Já as mulheres mais velhas, de acordo com a pesquisa realizada por Danilo Cymrot (2017, online), deixam de denunciar os casos de violência por motivos de: a denúncia só fazer aumentar a violência em casa; preservar o casamento e a família; por não acontecer nada contra o agressor; por depender economicamente do companheiro; por não ter onde denunciar; e por conselho de família/amigos.

De acordo com pesquisas realizadas por Patrícia Alves de Souza e Marco Aurélio da Ros (2016, p. 552), as mulheres casadas adiam a denúncia e acabam mantendo-se em um relacionamento violento principalmente pela “dependência emocional do companheiro e a necessidade de ter alguém como “referência” levam a mulher à submissão e a sujeição às agressões, que vão da emocional à física e, muitas vezes, intercalam-se”.

Vale ressaltar também que muitas jovens também deixam de denunciar pelos semelhantes/iguais motivos, onde há uma relação de efetividade entre o agressor e a vítima, relacionado ao sentimento de posse culturalmente entranhado na sociedade como herança histórica.

Um exemplo claro sobre esta questão é o assassinado de Eloá Cristina Pereira Pimentel, de 15 anos de idade ocorrido no ano de 2008 na cidade de Santo André (SP), onde o agressor de 20 anos de idade sequestrou a vítima durante 5 (cinco) dias, e mesmo assim, houve romantização por parte do transgressor por ser um rapaz “trabalhador e honesto”, entretanto, essa visão deturpada que é realizada pelas próprias instituições encarregadas de defender os direitos das mulheres, acaba sendo um fator que constrange e gera a insegurança da vítima para querer denunciar o crime (PERES, 2015).

2.3 HISTÓRICO DE MODIFICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA E ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE LEI NO CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES JOVENS

De acordo com Leila Linhares Barsted (2011), apesar da lei 11.340/2006 ser um avanço legislativo no enfrentamento a violência contra a mulher, a vigência da mesma esbarra em um conjunto de obstáculos que ainda necessitam ser superados para que seus efeitos possam modificar tais comportamentos.

Para tentar suprir eventuais necessidades, a primeira modificação foi proveniente da Lei nº 13.505/2017, determinou que o atendimento a vítimas que determinou que o atendimento a vítima fosse prestado preferencialmente por servidoras capacitadas e do sexo feminino. Também trouxe direitos que vezassem devem priorizar a saúde psicológica e emocional da mulher. Ainda, foram acrescentadas nesta lei, novas orientações quanto ao local de atendimento e registro de depoimentos.

Já a Lei nº 13.772/2018 trouxe um importante desenvolvimento constituiu como forma de violência a “violação da intimidade”. Em seguida, a Lei nº 13.641/2018 acrescentou a Lei Maria da Penha um dispositivo que passou a punir como crime de conduta o agressor que infringisse a medida protetiva imposta às vítimas.

Posteriormente, a referida Lei nº 13.894/2019 trouxe ao Juiz a responsabilidade de encaminhar as vítimas ao ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente as vítimas da violência. Inseriu também a competência do Delegado de informar à vítima dos direitos a ela conferidos e os serviços a ela disponíveis e o tempo máximo 48 horas para que o juiz decida o recebimento de medida protetiva de urgência a requerida vítima.

Logo, a Lei nº 13.871, de 2019 configurou como obrigatório a reparação dos gastos com o atendimento da vítima por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), e pelos gastos estatais com medidas de segurança para amparar a vítima e sua família em caso de perigo iminente.

Outra modificação ocorreu com a Lei nº 13.882, de 2019, dispôs as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a opção de matricular seus filhos na instituição de ensino mais próxima de para matricular/transferir seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de sua residência.

Por outro lado, a Lei nº 13.880, de 2019 instituiu a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, e suspendeu o uso da mesma. Seguidamente a Lei nº 13.984, de 2020 surgiu para estabelecer como medidas protetivas um centro de reabilitação e treinamento, além de acompanhamento psicossocial aos agressores de extrema urgência.

Em julho de 2021, a Lei nº 14.188/2021 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Contudo, buscando amenizar cada vez mais os casos de violência doméstica, a Lei 14.330/2022 incluiu no Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa social, um atendimento mais humanizado as vítimas, criação de delegacias, juizados e defensorias especializadas, entre outras medidas, a fim de degradar cada vez mais os números de vítimas desta violência. Porém, novamente, não há qualquer registro na inovação normativa que se atente à particularidade etária das práticas de violência, conforme constato pelo presente estudo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, entende-se que a violência praticada contra a mulher, tem como maiores vitimizadas as adolescentes/jovens pelo fato de serem mulheres e somar-se a baixa idade, o que acaba por constituir um fator maior de vulnerabilidade.

Conclui-se desta forma que com o problema sendo colocado em evidência, tornou-se necessário medidas públicas a fim de proteger as vítimas e punir os culpados. Portanto, apenas da Lei nº 11340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, tornou-se de extrema importância que outras medidas públicas fossem tomadas para que houvesse a eficácia da Lei Maria da Penha.

Contudo, apesar do mérito relacionado à sistematização das políticas públicas de proteção das vítimas de violência doméstica, os marcos normativos considerados, mormente a Lei Maria da Penha e a Lei 14.230/2021, há ainda uma insuficiência de proteção às mulheres jovens, especialmente aquelas com vulnerabilidade reforçadas com outros fatores, como a baixa escolaridade ou mesmo questões étnicas.

REFERÊNCIAS

BASRTED, L.L. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2011.

BBC, notícias. **Obstáculos Violência**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm. Acesso: 9 de ago.2022.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2.006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de BRASIL. Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 10 agos.2022.

BRASIL. **Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em 10 ago.2022.

BRASIL. **Lei 13.505 de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado,

preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm Acesso: 1 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.641 de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm Acesso: 1 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.772 de 19 de Dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm Acesso: 11. set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.871 de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.880 de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm Acesso em: 1 set. 2022

BRASIL. **Lei 13.882 de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.894 de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm Acesso: 1 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.984 de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm Acesso em: 1 set. 2022

BRASIL. **Lei 14.188 de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm Acesso em: 1 set. 2022

BRASIL. **Lei 14330 de 4 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2022/Lei/L14330.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.330%2C%20DE%204,e%20Defesa%20Social%20\(PNSPDS\).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2022/Lei/L14330.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.330%2C%20DE%204,e%20Defesa%20Social%20(PNSPDS).) Acesso: 15 de ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso 25 de set. 2022.

CYMROT, D. **Por que as mulheres não denunciam seus agressores?** Com a palavra, a sociedade. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813993/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-sociedade>. Acesso 15 set. 2022.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório visível e invisível:** a vitimização das mulheres no Brasil. 3. ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso: 02 ago. 2022.

GÊNERO, NUMERO. **Jovens apontam violência contra mulher um dos principais problemas no Brasil.** Disponível em: <https://www.generonumero.media/jovens-apontam-violencia-contr-a-mulher-como-um-dos-principais-problemas-do-brasil/>. Acesso 11 ago. 2022.

GROSSI, M. P. **Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência.** Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso 8 ago. 2022.

JESUS, D. D. **Violência Contra a Mulher.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

MADEIRA, F. R. **Quem mandou nascer mulher?.** Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos ventos, 1996.

MIZUNO, C; FRAID, J. A.; CASSAB, L. A. **Violência Contra a Mulher: Por que elas simplesmente não vão embora.** Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, v. 1, 2010

PEREZ, L. **Quem matou Eloá.** Produtora Doctela. 2015. Documentário, 24 min

SOUZA, P. A; ROS, M. (2006). **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento.** Revista de Ciências Humanas 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670/16234> Acesso:10.set.2022

UFTB. **Violência contra mulheres pode começar ainda no namoro.** Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/violencia-contramulheres-pode-comecar-ainda-no-namoro>. Acesso 4 set.2022.